



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.131 - SP (2016/0151866-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MARIA REGINA MACRI - SP105931
S
ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA - SP100002
ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) -
SP329163
TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO - SP258974
AGRAVADO : ROSELY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO - SP183446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PRESIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENFRENTA O MÉRITO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A negativa de admissibilidade do Tribunal de origem teve como fundamento a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Contudo, a insurgência contra essa decisão limitou-se a alegar a usurpação de competência do STJ.
2. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.
3. Compete ao juízo de admissibilidade da Corte de origem examinar, dentro dos limites estabelecidos, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito do recurso especial, afastando-se a indigitada usurpação de competência.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.131 - SP (2016/0151866-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MARIA REGINA MACRI - SP105931
S
ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA - SP100002
ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) -
SP329163
TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO - SP258974
AGRAVADO : ROSELY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO - SP183446

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 182/STJ, pois não teria sido impugnado o seguinte fundamento: Súmula 284/STF.

A parte insurgente, às e-STJ, fls. 398/400, sustenta que o recurso especial foi interposto somente com base da alínea "a" do permissivo constitucional e a decisão que negou seguimento ao apelo nobre invocou a incidência da Súmula 284/STF para rechaçar suposta pretensão recursal calcada na alínea "c".

Sem manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.131 - SP (2016/0151866-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a negativa de admissibilidade do Tribunal de origem teve como fundamento a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Contudo, em que pese ter razão a agravante no ponto em que afirma que o recurso especial foi interposto somente com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a insurgência contra a decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu o recurso especial limitou-se a alegar a usurpação de competência do STJ e deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, não havendo qualquer argumento contra a incidência do referido verbete sumular.

Tal circunstância faz incidir, na espécie, a Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ e no art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto o ora agravante não impugnou a fundamentação da Corte de origem quanto à incidência das Súmulas 83 e 518 do STJ.

2. Apesar dos argumentos contrários da parte agravante, está correta a decisão monocrática do Ministro Presidente, uma vez que o agravo em recurso especial não traz mesmo teses que infirmem a incidência das Súmulas 83 e 518 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 832.359/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

Não havendo impugnação às razões que ensejaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, aplica-se a Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 813.919/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 30/3/2016)

Ademais, afasta-se a indigitada usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, pois tem-se decidido, reiteradamente, que compete ao juízo de admissibilidade da Corte de origem examinar, dentro dos limites estabelecidos, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito do recurso especial.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE ORIGEM, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, ENFRENTAR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há que se falar em usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentra no mérito do recurso. Precedentes.

2. Firmado entendimento por meio de recurso repetitivo, não se admite agravo no recurso especial em que se defende tese contrária. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.326.308/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0151866-3

AgInt no
AREsp 933.131 / SP

Números Origem: 20130000194790 90000044519998260477

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA REGINA MACRI - SP105931
ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA - SP100002
ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) - SP329163
TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO - SP258974
AGRAVADO : ROSELY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO - SP183446

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA REGINA MACRI - SP105931
ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA - SP100002
ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) - SP329163
TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO - SP258974
AGRAVADO : ROSELY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO - SP183446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.